



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2692/2019
Data: 31/10/2019 - Horário: 14:16
Legislativo

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Modalidade: Projeto de Lei Nº ____/2019

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetências, taxa de disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado de Alagoas.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca coibir que qualquer instituição Privada de Ensino Superior, no Estado de Alagoas, venha a cobrar taxas consideradas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
desproporcionais de seus estudantes, vez que estas, visam obstar expedição
de

documentos necessários à defesa de direitos, ou esclarecimento de situações de interesse estudiantil.

A constituição prevê a possibilidade de a iniciativa privada atuar no ensino em seu artigo 209, no entanto impõe duas condições, a primeira, o cumprimento das normas gerais educacionais; a segunda, a necessária autorização do funcionamento e a submissão a uma avaliação de qualidade do setor público.

Pois bem, diante disso, o Conselho Nacional de Educação, através do Parecer nº 164/2009, publicado no D.O.U de 11/09/2009, seção 1, pag. 8, determinou “é consequência do ensino ministrado, atestando a sua conclusão. (...) eventuais custos por sua emissão deverão ser absorvidos no preço das mensalidades, pois que o diploma é ato ínsito a execução de um serviço anterior, mas nunca com ele se confundindo”. Dessa forma, resta evidente que não é possível efetuar a cobrança para expedir o diploma.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a relação entre o estudante e de Instituição Privada de Ensino Superior possui característica consumerista, inclusive aplicando a teoria da proporcionalidade relacionada àquela que cursa uma única disciplina:

MENSALIDADE ESCOLAR. Curso de Engenharia.

Matrícula em uma disciplina, cobrança de semestralidade integral.

Deve ser respeitada a equivalência entre a prestação cobrada do aluno e a contraprestação oferecida pela escola. Se falta mais uma disciplina a ser cursada, não pode ser exigido o pagamento de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
semestralidade integral, embora não se exija, nesse
caso, a exta proporcionalidade.
Recurso reconhecido e provido.

(*REsp 334.837/MG Reia. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2002, p. 152*)

Partindo da premissa de que o vínculo do estudante com a privada de Ensino Superior configura uma relação consumerista, esse projeto de lei propõe estabelecer normas que evitem as cláusulas abusivas contratuais na prestação de serviços educacionais.

Como visto nessa relação, estão presentes os personagens da relação jurídica de consumo, indicados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90: de um lado, o consumidor, o qual, em decorrência da definição ampla adotada no Direito brasileiro, será tanto o próprio aluno (usuário do serviço) quanto aquele que houver contratado, como os pais e tutores; de outro, o fornecedor, pessoa física ou jurídica (e até mesmo por que não? os chamados “entes despersonalizados”, como uma sociedade de fato que explore atividades docentes), que se tenha obrigado a prestar serviços daquela natureza .

Abaixo encontra-se a citação do artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V: produção e consumo;

Portanto, vencida a questão da competência concorrente entre Estados , Distrito Federal e a União, por se tratar de matéria do consumidor, pedimos a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
total colaboração dos distintos colegas para a aprovação deste importantíssimo
projeto.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos
moldes regimentais.

**Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a
respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).**

Maceió / AL, 15 de Outubro de 2019.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

DEP. EST. **TARCIZO SAMPAIO FREIRE**
PARLAMENTAR

ANEXO

PROJETO DE LEI N° / 2019

EMENTA: Projeto de lei que dispõe sobre a proibição da
cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de
repetências, taxa de disciplina eletiva e taxa de prova por parte

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP 57.020-908, Maceió – Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
das instituições particulares de ensino superior no âmbito do
Estado de Alagoas.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetências, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas no ensino superior no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º Entende-se por documentos todo tipo de documento estudantil, dentre outros:

I – Comprovante de matrícula;

II – Histórico escolar;

III – plano de ensino;

IV – declaração de disciplinas cursadas;

V – declaração de transferência;

VI- certificado de conclusão de curso;

VII- certificado de colação de grau;

VIII – segunda chamada de prova;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

IX – declaração de estágio.

§ 2º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reaprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 3º Entende-se por taxa de disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

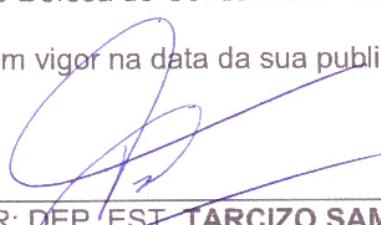
§ 4º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em Lei.

Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados nesta lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4º Em caso de descumprimento dessa Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação


AUTOR: DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR